

*Supremo Tribunal Federal*

23/06/2004

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 20.08.2004

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2160-1

RECLAMAÇÃO 2.576-4 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 RECLAMANTE(S) : SINDIAFRE - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA  
 RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO(A/S) : ANA FLORA WINCKLER  
 RECLAMADO(A/S) : GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE  
 ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE  
 DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 2.335 – a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento.
2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide.
3. Reclamação **procedente**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de junho de 2004.

Nelson Jobim - Presidente

  
 Ellen Gracie

- Relatora



*Supremo Tribunal Federal*

23/06/2004

TRIBUNAL PLENO

**RECLAMAÇÃO 2.576-4 SANTA CATARINA**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECLAMANTE(S) : SINDIAFRE - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA  
RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(A/S) : ANA FLORA WINCKLER  
RECLAMADO(A/S) : GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE  
ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Busca, o autor da reclamação, garantir a autoridade da decisão de mérito proferida na ADI 2.335 que declarou a constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 189/2000 do Estado de Santa Catarina.

Esclarece, o reclamante, em resumo, que o Supremo Tribunal Federal, embora tivesse concedido, em 19 de dezembro de 2000, liminar suspendendo os efeitos da citada lei complementar estadual, na apreciação do mérito, em 11 de junho de 2003, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Contra este acórdão foram interpostos dois embargos de declaração, um do Partido Popular Socialista – PPS e outro da Procuradoria-Geral da República. A reclamada, Gerência de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda, ao receber a notícia da interposição dos embargos de declaração, determinou (Comunicação Interna 026) a suspensão do cumprimento do acórdão do Supremo. Em decorrência, deixaram de ser pagas as diárias dos Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda com base na Lei Complementar nº 189/2000 e que voltaram a ser regidas pela lei revogada. Sustenta, a inicial, que esta decisão administrativa da qual resultou a redução do valor das diárias de seus filiados, configura descumprimento ao julgado do Supremo Tribunal Federal. Daí o requerimento do provimento da reclamação para a invalidar o ato impugnado, garantir a autoridade da decisão desta Corte com a expedição de ordem ao Governador do Estado de Santa Catarina para imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nas informações, a reclamada afirma, em síntese, que o acórdão do Supremo Tribunal não transitou em julgado e, assim, não pode ser cumprido além do que, se os embargos de declaração forem acolhidos, pode haver efeitos modificativos no acórdão. Estas as razões pelas quais aguarda a manifestação desta Corte.

*Supremo Tribunal Federal*

Rcl 2.576 / SC

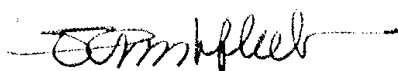
Do parecer do eminente Procurador-Geral da República, pela improcedência da reclamação, extraio a parte conclusiva, *verbis*:

*“10. No caso sob exame, a autoridade da ADI n° 2.335/SC não está ameaçada pela comunicação interna expedida pelo gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Fazenda. Apesar da decisão de mérito proferida em 11.06.2003, em razão dos recursos manejados, a mesma ainda não transitou em julgado. Razão porque afigura-se correto o ato expedido pelo Gerente. Não se pode afirmar, em razão da oposição dos embargos declaratórios, que a referida lei é constitucional ou não.*

*11. Com isso, é restabelecido o statu quo ante, ou seja, está produzindo efeitos a decisão plenária do dia 19.12.2000 proferida na ADI n° 2.335/SC, que deferiu a medida cautelar com o fim de suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual n° 189/2000 e restaurar as categorias de Fiscais de Tributos estaduais, Fiscais de Mercadorias em Trânsito, Exatores e Escrivães de Exatoria.*

*12. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pela improcedência da presente reclamação.”*

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

Rcl 2.576 / SC

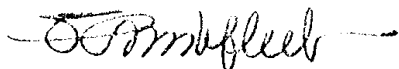
**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A questão aqui posta é saber se é preciso, em ação direta de inconstitucionalidade, aguardar o trânsito em julgado do correspondente acórdão para que a decisão comece a produzir efeitos. A partir de quando a lei, julgada inconstitucional em sede liminar e constitucional no julgamento de mérito, pode ser aplicada. Ou, se os embargos de declaração interpostos têm efeito suspensivo e restauram a decisão contrária à de mérito, proferida em sede de liminar.

Entendo ser desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito seja cumprida. Primeiro, porque, ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão proferida em sede de medida cautelar. Segundo, pela própria presunção de constitucionalidade de que goza a lei. Se ainda não julgada inconstitucional, a lei, conseqüentemente, é considerada constitucional e deve ser cumprida. Ademais, esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711, entendeu que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. O mesmo critério, penso, deve ser aplicado à hipótese de julgamento de mérito, mesmo que impugnado o correspondente acórdão pela via de embargos de declaração.

Por outro lado, a interposição de embargos de declaração, cuja conseqüência fundamental é a interrupção do prazo para outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão poder geral de cautela, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado ou julgamento final da lide.

Por essas razões, julgo **procedente** a reclamação e determino que a reclamada proceda ao pagamento das diárias em questão na forma prevista pela Lei 189/2000.



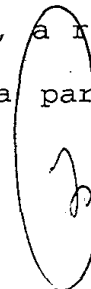
lsl/clp

23/06/2004

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.576-4 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a existência, dos embargos declaratórios sugere a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Busca-se, mediante esse recurso *sui generis*, a integração do que decidido. Ora, se ainda pende de integração o pronunciamento do Plenário, tenho que, conforme salientado pelo Procurador-Geral da República, a reclamação se mostrou temporã. Por isso, peço vênias à relatora para julgar improcedente o pedido formulado.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 2.576-4**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**RECLTE.(S): SINDIAFRE - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA  
ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): ANA FLORA WINCKLER

RECLDO.(A/S): GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 23.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

+) Luiz Tomimatsu  
Coordenador